

GRUPO I – CLASSE II – SEGUNDA CÂMARA

TC 028.363/2013-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Município de Itaipava do Grajaú/MA.

Responsável: Luiz Gonzaga dos Santos Barros (CPF 042.213.621-20).

Interessada: Fundação Nacional de Saúde – Funasa.

Advogado: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RECURSOS REPASSADOS PELA FUNASA. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada pela auditora federal de controle externo da Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA, com a qual se manifestaram de acordo os dirigentes daquela unidade (peças 10-12):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros, ex-prefeito de Itaipava do Grajaú (MA) na gestão 2001-2004, em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 2290/1999, Siafi 403138, objetivando a construção de sistema de abastecimento de água na sede do município (peça 1, p. 11-23).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula terceira do termo de convênio, foram previstos R\$ 50.000,00 para a execução do objeto, com a contrapartida municipal de R\$ 5.000,00, na forma da cláusula quarto do termo de convênio (peça 1, p. 15 e 17). Os recursos federais foram repassados mediante a ordem bancária 2000OB10564, emitida em 14/12/2000, no valor de R\$ 50.000,00 (peça 1, p. 51). Não consta nos autos o extrato bancário da conta corrente específica do convênio (Agência 0568-1; conta bancária 7.840-9- Banco do Brasil).

3. O ajuste vigeu no período de 20/1/2000 a 15/1/2002, e previa a apresentação da prestação de contas até 15/1/2002, conforme termo de ajuste, alterado pelo 1º termo aditivo (peça 1, p. 57). A prestação de contas foi apresentada pelo ex-prefeito Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros via ofício datado de 30/5/2003 (peça 1, p. 147)

3.1. Destaca-se que a avença foi assinada em 29/12/1999 (peça 1, p. 11-23) pelo então prefeito Sr. Vicente Tavares Lima (gestão 1997-2000), todavia quem foi o gestor dos recursos do convênio foi o Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros, gestão 2001-2004, que realizou as despesas desses recursos, conforme está consignado na Relação de Pagamentos Efetuados (peça 1, p. 177) e Notas Fiscais (peça 1, p. 181, 189 e 193), Homologação 05/2001, referente ao Convite para a construção do sistema de distribuição de água (peça 1, p. 199) e termo de Aceitação da Obra (peça 1, p. 201). Ademais o Relatório Técnico assinado pelo Engº Antonio Aragão Guimarães em 1/6/2002 (peça 1, p. 69) em suas considerações finais, item 2 assim descreve: ‘No encontro com o Sr. Prefeito da gestão Atual, esse nos repassou que o poço tubular, abrigo e reservatório foram executados na sua administração e que as redes de distribuição e ligação domiciliares foram implantadas pela associação de N. Senhora das Candeias.’

4. Assim, a instrução inicial (peça 4, p.1-3) propôs a citação do ex-prefeito, Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros, na forma dos relatórios e pareceres emitidos nos autos, em decorrência das seguintes irregularidades:

a) ausência de extrato bancários da conta corrente específica do convênio, bem como os extratos de aplicação no mercado financeiro. Consequentemente não foi possível visualizar os pagamentos realizados, cheques e rendimentos auferidos;

b) a obra do convênio, embora concluída, foi executada com recursos de outra fonte, sem ser a do convênio, originando a impugnação total da prestação de contas, por parte da área técnica da DIESP. Ausência denexo de causalidade.

EXAME TÉCNICO

5. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 5), foi promovida a citação do Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros, ex-prefeito, mediante o Ofício 3099/2013-TCU/SECEX-MA, de 24/10/2013 (peça 6), enviado para o endereço constante do banco de dados do Sistema CPF/SRF/MF (peça 3), para apresentar alegações de defesa e/ou recolher a quantia devida, efetivando-se a citação na forma do art. 179, inciso II, do Regimento Interno/TCU, conforme Aviso de Recebimento-AR (peça 9), confirmando a entrega da comunicação no endereços do destinatário. Apesar de devidamente citado o responsável não se manifestou.

6. Transcorrido o prazo regimental fixado, o ex-gestor não apresentou as suas justificativas sobre a não apresentação da prestação de contas do citado Convênio, entendemos que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

7. Assim, levando-se em conta que as irregularidades não foram elididas, e considerando que não houve manifestação do ex-gestor e que o mesmo está devidamente identificado, torna-se necessário julgar irregulares às presentes contas do responsável, Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros, CPF 042.213.621-20 e adicionalmente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, ante a gravidade dos fatos mencionados no item 4 desta instrução.

8. Quanto ao exame previsto no art. 202, § 8º do Regimento Interno/TCU e no art. 1º da Decisão Normativa nº 35/2002, convém destacar que, diante da natureza dos fatos impugnados, não houve a configuração de boa-fé na gestão dos recursos federais repassados, razão pela qual o julgamento pela irregularidade das contas poderá ocorrer desde logo, na forma prevista no art. 202, § 6º, do citado Regimento.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

9. Entre os benefícios do exame desta Tomada de Contas especial, pode-se mencionar o débito impetrado e a multa aplicada pelo Tribunal, na forma da Portaria Segecex 10, de 30/3/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmº Srª. Ministra-Relatora, propondo ao Tribunal que decida por:

a) declarar a revelia do Sr Luiz Gonzaga dos Santos Barros, CPF 042.213.621-20, ex-prefeito do Município de Itaipava do Grajaú (MA), gestão 2001-2004, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'd' da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, e, 23, inciso III, da mesma Lei, e com fundamento ainda nos arts. 1º inciso I, 209, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, julgar **irregulares** as contas do Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros, CPF 042.213.621-20, ex-prefeito do Município de Itaipava do Grajaú (MA), condenando-o ao pagamento da importância abaixo discriminada, acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir da correspondente data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa).

I-Quantificação do débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
50.000,00	14/12/2000

Valor atualizado até 24/2/2014: R\$ 266.934,22

c) aplicar ao Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros, CPF 042.213.621-20, ex-prefeito do Município de Itaipava do Grajaú (MA) a multa prevista nos art. 57, da Lei nº 8.443/1992, c/c o arts 267 do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’ do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida à notificação;

d) encaminhar cópia do Acórdão a ser proferido, acompanhado do Relatório e do Voto, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992.”

2. Registro a existência de um pequeno equívoco no item 6 da instrução acima transcrita, pois o ex-prefeito não foi citado pela não apresentação da prestação de contas, e sim pela sua não aprovação – conforme consignado no item 1 da mesma instrução –, em razão da ausência de documentos essenciais.

3. O representante do Ministério Público junto ao TCU, após considerar que a transferência dos recursos deu-se ainda na gestão do antecessor do responsável citado e que não há nos autos cópias dos extratos bancários da conta específica ou dos cheques emitidos, o que impediria que se assegurasse a identificação do responsável pela gestão dos recursos, sugeriu seja realizada, preliminarmente, diligência ao Banco do Brasil, para que encaminhe ao Tribunal cópias dos aludidos extratos.

4. Acrescentou, entretanto, que “na eventualidade de a preliminar ora sugerida não vir a ser acolhida pelo E. Relator, manifestamo-nos, desde já, em atenção ao disposto no art. 62, §2º, do RI/TCU, de acordo com a proposta de mérito sugerida pela SECEX-MA na instrução que integra a peça 10” (peça 13).

É o relatório.